



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
38ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, São Paulo-SP - 01501-900
Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO/CITAÇÃO ELETRÔNICA

Processo Digital nº: **1066779-37.2025.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Reajuste contratual**
 Requerente: -----
 Requerido: -----, CNPJ -----

A(o) Ilmo(a) Sr(a):

Alameda Santos, 2001
 01419-100 São Paulo-SP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Rocha Oliva**

Vistos.

1) A tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris ou plausibilidade do direito substancial) e o perigo de dano (tutela satisfativa) ou o risco ao resultado útil do processo (tutela cautelar) - CPC artigo 300, caput.

Nesse particular, verifica-se que os reajustes aplicados pela parte ré no plano de saúde contratado pela autora resultaram em aumento de **168,49%** na mensalidade em cinco anos de contrato, o que, em sede de cognição sumária, indica aparente abusividade. Em hipótese semelhante:

Agravo de instrumento. Ação revisional proposta contra operadora de plano de saúde. Reajuste por sinistralidade e financeiro. Tutela de urgência indeferida. Agravo da autora. Acolhimento parcial. Presença dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC. Aparente abusividade dos aumentos. Contrato do tipo falso coletivo. Agravantes que são idosos e dependem do plano. Urgência, porém, apenas do pedido relacionado ao último reajuste aplicado ao plano (no final de 2023 – 24,76%). Substituição pelo percentual autorizado pela ANS para os planos individuais (9,63%). Outros aumentos impugnados serão objeto de

decisão em caráter exauriente pelo MM. juízo a quo. Decisão reformada em parte. Recurso provido parcialmente.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2345373-44.2023.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 05/04/2024)

O perigo de lesão grave ou de difícil reparação, decorre de que o aumento verificado nas mensalidade pode inviabilizar a permanência dos beneficiários no plano de saúde, o que é agravado pelo fato de que dois dos beneficiários são pessoas menores de idade (fls. 289/291 e 295/297).

Assim, concedo a tutela provisória para determinar que a parte ré substitua os índices aplicados nos anos de 2020 a 2025 por reajuste anual pelo índice estabelecido pela ANS para o período, sendo emitido novo boleto, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até ulterior deliberação.

Essa decisão, assinada digitalmente, valerá como ofício, **que deve ser entregue pessoalmente pelo advogado da parte autora à parte ré (intimação pessoal e presencial)**, para fins de fixação do momento da intimação e eventual termo inicial de incidência da multa diária, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **facultada a intimação por oficial de justiça**, devendo, nesse caso, haver recolhimento das custas correspondentes, **sem prejuízo da intimação pessoal ocorrida quando da citação eletrônica.**

Por fim, a parte autora desde já fica advertida que eventual discussão sobre descumprimento da tutela deferida deve ser direcionada à **incidente próprio de cumprimento provisório de decisão**.

2) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da

matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Alerto que a classificação correta das petições, de acordo com as classes e assuntos existentes no sistema SAJ, no curso do processo é essencial ao bom andamento dos trabalhos e confere agilidade e eficiência ao serviço, na forma do art. 6º do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**